



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600249-18.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: JOSE IVAN LIMA FARIAS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º, RES. TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ IVAN LIMA FARIAS contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em São Gabriel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, o candidato não preenche a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral, em razão de que as contas nas eleições de 2020 foram julgadas como não prestadas. (ID 45704683)

Inconformado, o recorrente alega, juntando demonstrativo, que apresentou as contas referentes às eleições de 2020, as quais se encontram sob análise, de modo que “não é necessário aguardar o término da legislatura para que o registro seja deferido”. (ID 45704687)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

As **contas da campanha** de JOSÉ IVAN LIMA FARIAS do ano de 2020 **foram julgadas como não prestadas**. (ID 45704668)

Essa situação **impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura** do mandato para o qual concorreu (2020-2024), conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/201:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura**; (g.n.)

Dessa forma, o pedido de regularização da omissão, ainda que seja deferido, não possui o condão de autorizar o recorrente a figurar como candidato no pleito de 2024, que ocorrerá dentro da legislatura para a qual JOSÉ concorreu e não apresentou tempestivamente as contas.

Salienta-se que o julgamento das contas como não prestadas implica automaticamente a impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, **requisito indispensável à candidatura**, nos termos do art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, a Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha **impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu**, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN